

GOUVÊA VIEIRA

Advogados

João Pedro Gouvêa Vieira (1912-2003)
Yvonne Freitas Ventura
Jorge Hilário Gouvêa Vieira
Vitor Rogério da Costa
José Francisco Gouvêa Vieira
Maria Cristina P. dos Anjos Tellechea
Antônio Alberto Gouvêa Vieira
João Francisco Tellechea Neto

RIO DE JANEIRO

Luciana Constan C. de Andrade Mello
Jorge Eduardo Gouvêa Vieira
André de Lamare Biolchini
Ana Cristina Grau Gameleira Werneck
Isabela Rocha de Hollanda
Luiz Henrique Barros de Arruda
Luiz Henrique Ferreira Leite
Jean Pierre Roy Jr.
Patrícia Oki Moreira Lima
Sílvia Pellegrini Ribeiro
Alexandre Herlin
Rodolfo Castríoto de Figueiredo Mello
Beatriz Horta Ramos
Raphael Carneiro da Rocha Filho
Fernanda Rochael Nasciutti
Pedro Vitor Araujo da Costa

Luis Felipe Krieger Moura Bueno
Marcelo Vianna Soares Pinho
Marcelo Lopes da Silva
Vanessa Grosso da Silveira
Pedro Birman
Roberta Pelagio de Freitas Oliveira
Antonio Fernando Rebelo Pinto
Patrícia Valle Bittencourt da Silva
Raphael Aguiar Mihaliuc
Camila Ferreira Lima
José Luiz Meira Fernandes Cardoso
Daniel Peixoto Carneiro
Mônica Coutinho V.S. Canavarro Pereira
Odinaldo Corrêa Santos Junior
Bruno Luna Pinheiro
Conrado Van Erven Neto

SÃO PAULO

Pedro Antonio de Almeida e Silva
Luciano Giongo Bresciani
Tamy Tanzilli
Camilla Guimarães Junqueira Franco
Maurício Pernambuco Salin
Giedre Brajato
Sérgio da Costa Barbosa Filho

CONSULTORES:

Carlos Maximiano Mafra de Laet
Ugo Pinheiro Chagas
Luiz Renato Bueno

PARIS

Maria Isabel dos Santos-Nivault

Telefone Direto e e-mail: 3849-4420 / 3849-4465 – lhba@eagv.com.br / ah@eagv.com.br

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2008.

À

Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização - FENASEG

Rua Senador Dantas 74, 13º andar, Centro - RJ

At. : Dra. Maria Elena Bidino

Ref.: Aspectos tributários relativos à atividade de resseguro

Prezados Senhores,

Servimo-nos da presente para, atendendo à solicitação feita por V. Sas., atualizar e consolidar os comentários que lhes enviamos, no dia 21.06.2007, a respeito do assunto em epígrafe, levando em conta as recentes alterações na legislação tributária federal e a regulamentação parcial das disposições contidas na Lei Complementar (LC) nº 126, de 15.01.2007, que, dentre outras providências, admitiu a prática de operações de resseguro, antes restrita ao Instituto de Resseguros do Brasil

Av. Rio Branco, 85
20040-004 **Rio de Janeiro, RJ**
Tel. (5521) 3849-4400
Fax (5521) 3849-4600
eagvrj@eagv.com.br

Av. Nove de Julho, 5109
01407-200 **São Paulo, SP**
Tel. (5511) 3067-5050
Fax (5511) 3079-5404
eagvsp@eagv.com.br

Setor Comercial Sul Qd.01 b1 k
Ed. Denasa 12º Andar
70398-900 **Brasília, DF**
Tel. (5561) 223-2402
Fax (5561) 224-0906
eagvbsb@eagv.com.br

3, Av. Franklin Roosevelt
75008 **Paris, France**
Tel. (331) 42 56 03 25
Fax (331) 53 76 04 16
eagv-paris@eagv.com.br

GOUVÊA VIEIRA

Advogados

(IRB), por pessoas jurídicas, nacionais ou estrangeiras, que preencham os requisitos nela previstos, classificadas em três categorias distintas, nos termos do seu artigo 4º, *in verbis*:

"Art. 4º As operações de resseguro e retrocessão podem ser realizadas com os seguintes tipos de resseguradores:

I - **ressegurador local**: ressegurador sediado no País constituído sob a forma de sociedade anônima, tendo por objeto exclusivo a realização de operações de resseguro e retrocessão;

II - **ressegurador admitido**: ressegurador sediado no exterior, com escritório de representação no País, que, atendendo às exigências previstas nesta Lei Complementar e nas normas aplicáveis à atividade de resseguro e retrocessão, tenha sido cadastrado como tal no órgão fiscalizador de seguros para realizar operações de resseguro e retrocessão; e

III - **ressegurador eventual**: empresa resseguradora estrangeira sediado no exterior sem escritório de representação no País que, atendendo às exigências previstas nesta Lei Complementar e nas normas aplicáveis à atividade de resseguro e retrocessão, tenha sido cadastrada como tal no órgão fiscalizador de seguros para realizar operações de resseguro e retrocessão.

Parágrafo único. **É vedado o cadastro a que se refere o inciso III do caput deste artigo de empresas estrangeiras sediadas em paraísos fiscais, assim considerados países ou dependências que não tributam a renda ou que a tributam à alíquota inferior a 20% (vinte por cento) ou, ainda, cuja legislação interna oponha sigilo relativo à composição societária de pessoas jurídicas ou à sua titularidade.**" (grifos nossos)

GOUVÊA VIEIRA

Advogados

1. O Tratamento Tributário Dispensado ao Ressegurador Local (RL).

1.1. O RL, definido no inciso I do artigo 4º da LC nº 126/2007 sujeitar-se-á, por óbvio, às regras de tributação a que estão sujeitas as pessoas jurídicas domiciliadas no País, inclusive no que diz respeito aos rendimentos das aplicações dos recursos vinculados às provisões técnicas, e, pensamos nós, quando for o caso, às regras especiais aplicáveis às seguradoras, por força do disposto no parágrafo único do artigo 4º do Decreto-lei nº 73/66 ¹.

O IRPJ e a CSLL.

1.2. Portanto, essas sociedades estarão obrigadas a apurar lucro real², calculando o Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) à alíquota de 15% e de um adicional de 10% sobre a parcela deste lucro que exceder do valor resultante da multiplicação de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) pelo número de meses do respectivo período de apuração, bem como a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL),

¹ “Art. 4º Integra-se nas operações de seguros privados o sistema de cosseguro, resseguro e retrocessão, por forma a pulverizar os riscos e fortalecer as relações econômicas do mercado.

Parágrafo único. Aplicam-se aos estabelecimentos autorizados a operar em resseguro e retrocessão, no que couber, as regras estabelecidas para as sociedades seguradoras. (Incluído pela Lei nº. 9.932, de 1999)”

² Como se depreende do disposto no art. 246 do Regulamento do Imposto de Renda baixado pelo Decreto nº. 3.000/99 (RIR/99), vazados nos seguintes termos:

“Art. 246. Estão obrigadas à apuração do lucro real as pessoas jurídicas (Lei nº. 9.718, de 1998, art. 14):

(...)

II - cujas atividades sejam de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras de títulos, valores mobiliários e câmbio, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, **empresas de seguros privados** e de capitalização e entidades de previdência privada aberta;” (grifos nossos)

GOUVÊA VIEIRA

Advogados

à alíquota de 9%, em relação aos fatos geradores ocorridos até 31.04.2008, ou 15%, em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 01º.05.2008³.

Os Lucros ou Dividendos Distribuídos.

1.3. Os lucros ou dividendos distribuídos pelo RL em favor de residentes no Brasil ou no exterior⁴, ainda que em países com tributação favorecida ("paraísos fiscais"), não sofrerão incidência de Imposto de Renda na Fonte (IRF), nem nova tributação em poder do sócio ou acionista residente no Brasil que os receber.

Efeitos das Convenções Internacionais para Evitar Dupla Tributação da Renda com Relação aos Lucros e Dividendos.

1.4. No caso de lucros ou dividendos distribuídos a beneficiário residente em país com o qual o Brasil mantenha acordo para evitar a dupla tributação da renda (CONVENÇÃO), os reflexos desse evento no exterior deverão ser examinados à luz de cada situação concreta, podendo, inclusive, no destino (i) não haver tributação, como ocorre com relação à Itália, se a participação no capital do RL corresponder a pelo menos 25%, (ii) haver tributação reduzida, como se dá com a França, se beneficiário detiver participação de no mínimo 10% no capital da sociedade brasileira, (iii) o beneficiário fazer jus a crédito presumido ("tax sparing") calculado como se o imposto brasileiro tivesse sido pago à alíquota de 20%, como no caso da CONVENÇÃO celebrada com a França, ou 25%, no caso da Itália nas demais

³ Como previsto nos artigos 17 e 18, inciso II, da Medida Provisória nº 413/2008.

⁴ Conforme esclarecido no artigo 14 da IN/ SRF nº. 252/2002, *in verbis*:

"Art. 14. Não incide o imposto de renda sobre os lucros e dividendos pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos pela pessoa jurídica a seus sócios ou acionistas domiciliados no exterior, **ainda que em países com tributação favorecida.**" (grifos nossos)

GOUVÊA VIEIRA

Advogados

situações, ou, ainda (iv) o rendimento ser tributado por inteiro, sem qualquer compensação, até porque a legislação brasileira dispensa o IRF nessas hipóteses.

Os Juros sobre o Capital Próprio.

1.5. O RL poderá ainda pagar ou creditar individualizadamente aos sócios ou acionistas juros sobre o capital próprio (JCP), calculados pela aplicação da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP sobre as contas do patrimônio líquido, dedutíveis como despesas operacionais na determinação das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.

1.5.1. O exercício dessa faculdade está condicionado à existência de lucros antes da dedução dessa despesa, mas após a provisão para fazer face à CSLL, ou de lucros acumulados e reservas de lucros, o que for maior, em montante igual ou superior a duas vezes os valores a serem pagos ou creditados.

1.5.2. Os JCP, considerados, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB)⁵, despesas financeiras das pessoas jurídicas que os distribuem e receitas financeiras das que os recebem, sujeitam-se ao IRF, à alíquota de 15%, compensável com o IRPJ devido pela sócia pessoa jurídica beneficiária residente no Brasil, ou exclusivamente na fonte, nas demais hipóteses, sendo que, se beneficiário for residente em país com tributação favorecida, a alíquota aplicável será de 25%⁶.

⁵ IN/SRF n^{os} 41/98 e 390/2004.

⁶ IN/SRF n^o 252/2002

"Art. 13. As importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas para beneficiários domiciliados no exterior, a título de juros sobre o capital próprio, estão sujeitas à incidência do imposto de renda na fonte, à alíquota de quinze por cento.

§ 1^o Os rendimentos mencionados no caput recebidos por pessoa jurídica domiciliada em país com tributação favorecida sujeitam-se à incidência do imposto na fonte à alíquota de 25% .

(...)" (grifos nossos)

GOUVÊA VIEIRA

Advogados

Efeitos das Convenções Internacionais para Evitar Dupla Tributação da Renda em Relação aos JCP.

1.6. A possibilidade de remunerar sócios ou acionistas com JCP adveio do artigo 9º da Lei n.º 9.249/95.

1.6. 1. Antes, então, as CONVENÇÕES não dispunham especificamente sobre eles, sendo controvertido seu enquadramento em atos internacionais dessa espécie, pois:

a) de acordo com a Deliberação n.º 207/96, da Comissão de Valores Mobiliários (CVM), as companhias abertas devem escriturá-los, quando os pagam ou quando os recebem, de forma idêntica à dos dividendos pagos ou recebidos, respectivamente, admitindo, ainda, o § 7º do próprio artigo 9º da Lei n.º 9.249/95, sejam tais valores imputados aos dividendos mínimos obrigatórios de que trata o artigo 202 da Lei n.º 6.404/76;

b) ao passo que, como visto no subitem 1.5.2 supra, a SRFB os qualifica como despesas financeiras para a fonte pagadora e receitas financeiras para o beneficiário.

1.6.2. No nosso pensar, a orientação da CVM traduz adequadamente a natureza daqueles rendimentos, o que implica dispensar aos JCP os tratamentos previstos nas CONVENÇÕES para dividendos ⁷.

⁷ Veja-se, por exemplo, que o parágrafo 4 do Artigo 10 da CONVENÇÃO celebrada com a Espanha, assim dispõe:

“4. O termo “dividendos” usado no presente Artigo, designa os rendimentos provenientes de ações, ações ou direitos de fruição, partes de empresas mineradoras, ações de fundador ou outros direitos que permitem participar dos lucros, com exceção de créditos, bem como rendimentos de outras participações de capital assemelhados aos rendimentos de ações pela legislação tributário do Estado Contratante em que a sociedade que os distribuir seja residente.”

GOUVÊA VIEIRA

Advogados

1.6.3. Todavia, ao interpretar as cláusulas das **CONVENÇÕES** mais recentemente assinadas pelo Brasil, os Protocolos que as integram passaram a definir os JCP como juros para fins tributários, como ocorreu com a Ucrânia⁸, Portugal⁹, México¹⁰, Israel¹¹, Chile¹² e África do Sul¹³, sendo de se supor que administração

Logo, se os JCP forem considerados dividendos à luz desse ato, de acordo com o parágrafo 3 do seu Artigo 23 o Estado Espanhol isentará tais quantias do imposto sobre a renda.”

⁸ “1. Com referência ao Artigo 11, parágrafo 3

Fica entendido que os juros pagos como “remuneração sobre o capital próprio” são, em conformidade com a legislação tributária brasileira, considerados juros também para os fins do parágrafo 3.”

⁹ “4. Com referência ao Artigo 11º, nºs 3 e 5

(...)

Fica entendido ainda que, para os efeitos do nº. 5 do Artigo 11º, os juros pagos como "remuneração sobre o capital próprio" de acordo com a legislação tributária brasileira são também considerados juros.”

¹⁰ “4. Com referência ao Artigo 11

No caso do Brasil, o termo "Juros" compreende os juros mencionados na Lei nº. 9.249, de 26 de dezembro de 1995, que sejam pagos como contraprestação do capital reinvestido (remuneração sobre o capital próprio) e dedutíveis no Brasil.”

¹¹ “1. Com referência ao Artigo 11, parágrafo 4º

Fica entendido que os juros pagos como "remuneração sobre o capital próprio" ("remuneração sobre o capital próprio") de acordo com a legislação tributária brasileira são também considerados juros para os fins do parágrafo 4º do Artigo 11.”

¹² “Com referência ao Artigo 11, parágrafo 4

As importâncias pagas a título de "remuneração sobre o capital próprio" de acordo com o artigo 9 da Lei nº. 9.249/95 do Brasil serão consideradas como juros para os fins do Artigo 11, parágrafo 3, sempre e quando forem dedutíveis para a determinação da renda da pessoa jurídica.”

¹³ “2. Com referência ao Artigo 11

Fica entendido que os juros pagos como "remuneração sobre o capital próprio" de acordo com a legislação tributária brasileira são também considerados juros para os fins do parágrafo 3 do Artigo 11, desde que dedutíveis na determinação dos rendimentos da pessoa jurídica.”

GOUVÊA VIEIRA

Advogados

tributária projetará esse entendimento nas situações de beneficiários amparados pelas CONVENÇÕES anteriormente firmadas.

1.6.4. Desconhecemos, porém, as posições assumidas pelas administrações tributárias de cada um daqueles outros países quanto ao tratamento que dispensam às receitas em comento auferidas por seus residentes e ao IRF.

O PIS e a COFINS.

1.7. As Contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidem sobre as receitas operacionais recebidas a qualquer título.

1.7.1. No que concerne às sociedades seguradoras e, em nossa opinião, pelos motivos aduzidos ao final do subitem 1.1 acima, aos RL, essas contribuições serão apuradas pelo regime cumulativo, por força do inciso I do artigo 8º da Lei nº. 10.637/2002, e do inciso I do artigo 10 da Lei nº 10.833/2003, às alíquotas de 0,65% e 4%¹⁴, respectivamente, admitidas as deduções da base de cálculo previstas no inciso II do § 6º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, com a redação dada pela MP nº 2.158-35/91.

O IOF.

1.8. A alíquota do IOF/Seguro, nas operações de resseguro, está reduzida a zero, nos termos do artigo 22, § 1º, inciso I, alínea “a”, do Decreto nº 6.306/2007¹⁵.

¹⁴ Lei nº. 10.684/2003

“Art. 18. Fica elevada para quatro por cento a alíquota da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS devida pelas pessoas jurídicas referidas nos §§ 6º e 8º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998.”

¹⁵ "Art. 22 - A alíquota do IOF é de vinte e cinco por cento (Lei nº. 9.718, de 27 de novembro de 1998, art. 15).

GOUVÊA VIEIRA

Advogados

1.8.1. A partir de 04.01.2008, porém, o imposto passou a incidir nas operações de câmbio, cuja alíquota estava reduzida a zero na quase totalidade das situações, mas foi elevada para 0,38%, por força do artigo 15, § 1º, inciso VIII, do Decreto nº 6.306/2007, com a redação dada pelos Decretos nºs 6.339 e 6.345, publicados, respectivamente, nos DOU de 03.01 e 07.01.2008, alcançando, por exemplo:

a) o repasse de parcela do prêmio referente a resseguro cujo risco tenha sido cedido a ressegurador estrangeiro (retrocessão);

b) o pagamento de indenização pelo RL, em moeda nacional, relativa a seguro contratado no País, com emprego de recursos mantidos na conta em moeda estrangeira provenientes de retrocessão contratada no exterior;

c) a conversão para moeda nacional dos recursos garantidores das provisões técnicas vinculadas às operações em moeda estrangeira, para aquisição de títulos públicos federais, conforme facultado no Título 1, Capítulo 14, Seção 8, item 4, "c", do Regulamento do Mercado de Câmbio e Capitais Internacionais, com a redação dada pela Circular nº 3.291/2005; e

d) a remessa de dividendos e de juros sobre o capital próprio para acionistas no exterior.

§ 1º A alíquota do IOF fica reduzida:

I - a zero, nas seguintes operações:

a) de resseguro;

(...)"

GOUVÊA VIEIRA

Advogados

2. O Tratamento Tributário Aplicável ao Ressegurador Eventual (RE).

2.1. O RE, como pessoa jurídica que não opera no Brasil, nem aqui possui estabelecimento permanente ou escritório de representação, estará sujeito, em princípio, ao tratamento tributário dispensado aos residentes no exterior pela legislação reguladora do imposto de renda, inclusive no que diz respeito aos rendimentos das aplicações dos recursos mantidos no País, vinculados às garantias dos riscos assumidos.

O IRF.

2.2. Os prêmios de resseguro a que fizer jus o RE estarão sujeitos ao IRF calculado apenas sobre 8% dos valores que lhe forem pagos, de acordo com o artigo 26 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001¹⁶.

2.2.1. Embora o referido ato legal não se refira expressamente à retrocessão, a lógica indica que essas operações estão alcançadas pela norma nele prevista. Por prudência, contudo, recomenda-se formalizar consulta aos órgãos competentes da SRFB para elucidar previamente a questão.

2.2.2. A alíquota aplicável, cremos nós, será de 15%.

2.2.2.1. No âmbito da SRFB, porém, a Superintendência Regional da Receita Federal (SRRF) da 7ª Região Fiscal (RF) tem proferido decisões qualificando tais receitas como remunerações por serviços prestados, sujeitas à alíquota do IRF de 25%¹⁷.

¹⁶ "Art. 26. A base de cálculo do imposto de renda incidente na fonte sobre prêmios de resseguro cedidos ao exterior é de oito por cento do valor pago. creditado, entregue, empregado ou remetido."

¹⁷ Decisão nº. 218, de 06.08.1999

GOUVÊA VIEIRA

Advogados

2.2.2.2. Não obstante convictos do equívoco dessas manifestações da administração tributária, pois ignoram as distintas características dos contratos de seguro, resseguro e retrocessão e do contrato de prestação de serviços¹⁸, resta evidente o elevado risco a que estará sujeita a empresa que efetuar remessas para o exterior nessas situações retendo o IRF, na qualidade de fonte pagadora, à alíquota de 15%, sem estar amparada por interpretação oficial diferente emanada da própria SRFB, ou por medida judicial.

"REMESSAS PARA O EXTERIOR. PAGAMENTO DE PRÊMIO RELATIVO A RESSEGURO E RETROCESSÃO. INCIDÊNCIA.

O pagamento de prêmio relativo a resseguro e retrocessão significa contraprestação por serviços prestados. Salvo previsão em contrário, prevista em tratado internacional, as remessas efetuadas a título de resseguros e retrocessão, em favor de pessoas jurídicas domiciliadas no exterior, sujeitam-se à tributação pelo imposto de renda brasileiro, na modalidade fonte, segundo as alíquotas previstas na legislação vigente à época das respectivas remessas. Ainda que o tributo seja recolhido de forma espontânea, não fica afastada a multa de mora.

DISPOSITIVOS LEGAIS: CTN, art. 138; Leis 9.249/95, art. 28, 9.779/99, arts. 7º e 17; MP 1.858/99, arts. 10 e 11; RIR/94, arts. 745, 914 e 1.026; e RIR/99, arts. 685 e 865." (grifos nossos)

Solução de Consulta nº. 107, de 11.04.2001

"REMESSAS PARA O EXTERIOR. PAGAMENTO DE PRÊMIO RELATIVO A RESSEGURO E RETROCESSÃO. INCIDÊNCIA. **As remessas efetuadas a título de resseguros e retrocessão em favor de pessoas jurídicas domiciliadas no exterior ficam sujeitas à tributação pelo imposto de renda na fonte à alíquota de 25%.** Compete à fonte pagadora reter o imposto relativo a tal rendimento. Como a consulente é pessoa domiciliada no exterior, não há nenhum procedimento fiscal a ser adotado por ela, devendo, apenas, suportar o ônus da retenção do imposto de renda na fonte.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Art. 121 da Lei nº. 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN); art. 682, I, e **685, II, do Decreto nº. 3.000**, de 26 de março de 1999 – Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99); art. 26 da Medida Provisória nº. 2.113-29, de 27 de março de 2001; Nota MF/Cosit/Cotir nº. 259, de 23 de junho de 1999, e Parecer Cosit nº. 58, 1º de outubro de 1999." (No mesmo sentido a Solução de Consulta nº. 119 de 23.04.2001 - grifos nossos)

¹⁸ Tanto que a Constituição Federal incluiu os primeiros no campo de incidência do IOF e a Lei Complementar nº 116/2003 não os arrolou entre as atividades sujeitas ao imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISS).

GOUVÊA VIEIRA

Advogados

Preços de Transferência.

2.3. Outrossim, quer pela alegação incorreta de haver prestação de serviço no resseguro e na retrocessão, quer por ensejarem tais contratos aquisição de direito para as cedentes, os custos a ele relativos sujeitar-se-ão aos limites de dedutibilidade no lucro real e na base de cálculo da CSLL, previstos nas normas de controle sobre preços de transferência.

Efeitos das Convenções Internacionais para Evitar Dupla Tributação da Renda.

2.4. Sendo o RE residente em país com o qual o Brasil tenha firmado CONVENÇÃO, os prêmios de resseguro ou de retrocessão enquadrar-se-ão nos artigos desses atos internacionais relativos a "Lucros das Empresas" (Artigo 7º), segundo os quais os rendimentos assim classificados somente serão tributáveis no país do seu domicílio.

2.4.1. Há o risco, porém, de as autoridades tributárias, na linha de interpretação adotada com relação aos serviços técnicos sem transferência de tecnologia, objeto do Ato Declaratório Normativo (ADN) COSIT n.º 1/2000¹⁹, exigir desconto do IRF sobre tais receitas:

¹⁹ “I – As remessas decorrentes de contratos de prestação de assistência técnica e de serviços técnicos sem transferência de tecnologia sujeitam-se à tributação de acordo com o **art. 685, inciso II, alínea “a”, do Decreto n.º 3.000, de 1999.**

II – Nas Convenções para Eliminar a Dupla Tributação da Renda das quais o Brasil é signatário, **esses rendimentos classificam-se no artigo *Rendimentos não Expressamente Mencionados*, e, conseqüentemente, são tributados na forma do item I, o que se dará também na hipótese de a convenção não contemplar esse artigo.**

III – Para fins do disposto no item I deste ato, consideram-se contratos de prestação de assistência técnica e de serviços técnicos sem transferência de tecnologia aqueles não sujeitos à averbação ou registro no Instituto Nacional de Propriedade Industrial – INPI e Banco Central do Brasil.” (grifos nossos)

GOUVÊA VIEIRA

Advogados

a) enquadrando-as nos artigos das CONVENÇÕES, relativos a "Rendimentos Não Expressamente Mencionados" (Artigo 22), que admitem a tributação em ambos os países; ou

b) considerando-as não disciplinadas por esses atos internacionais, quando deles não constar a referida cláusula, como ocorre com o celebrado com a França.

O PIS e a COFINS Importação.

2.5. A legislação reguladora do PIS e da COFINS estabelece que essas contribuições incidem sobre os prêmios de resseguro cedidos ao exterior, calculadas sobre 8% do valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido ao RL²⁰, às alíquotas de 1,65 e 7,6%, respectivamente, devendo ser recolhidas pelo cedente, na condição de contribuinte.

2.5.1. Também aqui a lei silencia sobre as operações de retrocessão, tudo levando a crer, no entanto, que o termo resseguro abranja, igualmente e para todos os efeitos tributários, essa modalidade de contrato.

²⁰ Lei n.º 10.865/2004

"Art. 7º A base de cálculo será

(...)

II - o valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido para o exterior, antes da retenção do imposto de renda, acrescido do Imposto sobre Serviços de qualquer Natureza - ISS e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso II do caput do art. 3º desta Lei.

§ 1º A base de cálculo das contribuições incidentes sobre prêmios de seguros não enquadrados no disposto no inciso X do art. 2º desta Lei (*).(…)"

(*) Art. 2º As contribuições instituídas no art. 1º desta Lei não incidem sobre:

(...)

X - o custo do transporte internacional e de outros serviços, que tiverem sido computados no valor aduaneiro que serviu de base de cálculo da contribuição."

GOUVÊA VIEIRA

Advogados

O IOF/Câmbio.

2.6. O imposto incidirá nas operações de câmbio contratadas pelo RE a partir de 04.01.2008, à alíquota de 0,38%, alcançando, os prêmios de resseguros remetidos ao exterior, bem como as demais situações descritas no subitem 1.8.1 acima, no que se fizer aplicável.

3. O Tratamento Tributário Aplicável ao Ressegurador Admitido (RA).

3.1. O RA, embora também residente no exterior, deverá instalar e manter escritório de representação no País e obedecer às diretrizes prescritas na Resolução CNSP nº 168/2007, editada por referência ao artigo 12 da LC nº 126/2007²¹.

3.2. Assim, se o escritório de representação do RA :

a) restringir sua atuação às atividades de captação de negócios, encaminhamento de propostas, realização de estudos, análises e investigações do mercado segurador nacional, bem como ao processamento e a divulgação de informações sobre o mesmo para uso exclusivo de sua matriz ou controladora, ficando a validade dos contratos de resseguro ou de retrocessão subordinada ao aceite da matriz ou de outra filial no exterior:

(i) as receitas de resseguro e de retrocessão receberão o mesmo tratamento tributário dispensado ao RE, descrito no item precedente, salvo se a matriz, ou sua filial estrangeira, estiver localizada em país com tributação favorecida

²¹ "Art. 12. O órgão regulador de seguros estabelecerá as diretrizes para as operações de resseguro, de retrocessão e de corretagem de resseguro e para a atuação dos escritórios de representação dos resseguradores admitidos, observadas as disposições desta Lei Complementar."

GOUVÊA VIEIRA

Advogados

(“paraíso fiscal”), pois, nessa hipótese, o IRF incidente sobre os prêmios de resseguro ou de retrocessão deverá ser calculado à **alíquota de 25%**, em conformidade com o disposto na alínea “b” do inciso II do artigo 685 do RIR/99²²;

(ii) os rendimentos das aplicações dos recursos vinculados às garantias dos riscos assumidos serão tratados, para fins do IRF, como auferidos por residentes no exterior;

b) detiver poderes para obrigar contratualmente o RA, firmando contratos em seu nome e obrigando sua matriz, haverá o risco de enquadramento das operações em questão nos artigos 146, inciso I, 147, inciso II, 253 e 598 do RIR/99²³.

²² “Art. 685. Os rendimentos, ganhos de capital e demais proventos pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, por fonte situada no País, a pessoa física ou jurídica residente no exterior, estão sujeitos à incidência na fonte (Decreto-Lei nº. 5.844, de 1943, art. 100, Lei nº. 3.470, de 1958, art. 77, Lei nº. 9.249, de 1995, art. 23, e Lei nº. 9.779, de 1999, arts. 7º e 8º):

(...)

II - à alíquota de vinte e cinco por cento:

(...)

b) ressalvadas as hipóteses a que se referem os incisos V, VIII, IX, X e XI do art. 691, os rendimentos decorrentes de qualquer operação, em que o beneficiário seja residente ou domiciliado em país que não tribute a renda ou que a tribute à alíquota máxima inferior a vinte por cento, a que se refere o art. 245.”

²³ “Art. 146. São contribuintes do imposto e terão seus lucros apurados de acordo com este Decreto (Decreto-Lei nº. 5.844, de 1943, art. 27):

I – as pessoas jurídicas (Capítulo I)

(...)

Art. 147. Consideram-se pessoas jurídicas, para efeito do disposto no inciso I do artigo anterior:

(...);

II - as filiais, sucursais, agências ou representações no País das pessoas jurídicas com sede no exterior (Lei nº. 3.470, de 1958, art. 76, Lei nº. 4.131, de 1962, art. 42, e Lei nº. 6.264, de 1975, art. 1º);

Art. 253. As disposições desta Seção aplicam-se também **às filiais, sucursais, agências ou representações, no Brasil, das pessoas jurídicas com sede no exterior**, devendo o agente ou representante do comitente

GOUVÊA VIEIRA

Advogados

3.3. Para outros fins, o escritório de representação receberá o mesmo tratamento tributário dispensado ao RL.

3.4. O comentários feitos no subitem 3.2 supra aplicam-se inclusive se a matriz do RA estiver localizada em país com o qual o Brasil tenha firmado CONVENÇÃO.

3.5. A destacar ainda que:

com domicílio fora do País escriturar os seus livros comerciais, de modo que demonstrem, além dos próprios rendimentos, os lucros reais apurados nas operações de conta alheia, em cada período de apuração (Lei n.º 2.354, de 1954, art. 2º, e Lei n.º 3.470, de 1958, art. 76 e § 1º).

(...)

Art. 539. No caso de serem efetuadas vendas, no País, por intermédio de agentes ou representantes de pessoas estabelecidas no exterior, quando faturadas diretamente ao comprador, o rendimento tributável será arbitrado de acordo com o disposto no art. 532.

Parágrafo único. Considera-se efetuada a venda no País, para os efeitos deste artigo, **quando seja concluída**, em conformidade com as disposições da legislação comercial, entre o comprador e o agente ou representante do vendedor, no Brasil, observadas as seguintes normas:

I – **somente caberá o arbitramento nos casos de vendas efetuadas no Brasil por intermédio de agente ou representante, residente ou domiciliado no País, que tenha poderes para obrigar contratualmente o vendedor para com o adquirente, no Brasil, ou por intermédio de filial, sucursal ou agência do vendedor no País;**

II – não caberá o arbitramento no caso de vendas em que a intervenção do agente ou representante tenha se limitado à intermediação de negócios, obtenção ou encaminhamento de pedidos ou propostas, ou outros atos necessários à mediação comercial, ainda que esses serviços sejam retribuídos com comissões ou outras formas de remuneração, desde que o agente ou representante não tenha poderes para obrigar contratualmente o vendedor;

III – o fato exclusivo de o vendedor participar no capital do agente ou representante no País não implica atribuir a este poderes para obrigar contratualmente o vendedor;

IV – o fato de o representante legal ou procurador do vendedor assinar eventualmente no Brasil contrato em nome do vendedor não é suficiente para determinar a aplicação do disposto neste artigo.” (grifos nossos)

GOUVÊA VIEIRA

Advogados

a) sobre as operações de câmbio realizadas pelo RA incidirá o IOF, conforme exposto no subitem 1.8.1 da presente, inclusive no que diz respeito à aplicação dos recursos exigidos como garantia das obrigações assumidas no País na aquisição de títulos públicos federais, conforme facultado no Título 1, Capítulo 14, Seção 8, item 6, do Regulamento do Mercado de Câmbio e Capitais Internacionais, com a redação dada pela Circular nº 3.291/2005; e

b) caso o escritório de representação do RA seja sua subsidiária integral, sobre os serviços prestados por essa pessoa jurídica à sua controladora incidirá o ISS, regra geral à alíquota de 5%, pois, em princípio, entendemos que a situação não se caracteriza como exportação, para os efeitos da não-incidência prevista no artigo 2º, inciso I, da LC nº 116/2003²⁴, uma vez que, nesses casos, os resultados dos serviços prestados pela pessoa jurídica brasileira se verificarão no Brasil.

Sendo o que nos cabia para o momento, colocamo-nos à inteira disposição de V. Sas. para prestar os esclarecimentos adicionais que julgarem necessários.

Atenciosamente,

Luiz Henrique Barros de Arruda

Alexandre Herlin

FENASEGAspTribResseguroAtualiz-290108

²⁴ “Art. 2º O imposto não incide sobre:

I - as **exportações de serviços** para o exterior do País;

(...)

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, **cujo resultado aqui se verifique**, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.” (grifos nossos)